



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0039459-46.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Volkswagen S/A
ADVOGADA : Aldenira Gomes Diniz
APELADO : Nilson Carneiro de Almeida
ADVOGADO : Fabricio Alves Borba
ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROVIMENTO DO APELO.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula 472 do STJ).

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Nilson Carneiro de Almeida.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou possibilidade da cobrança da comissão de permanência conforme pactuada no contrato.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.112/115).

É o relatório.

DECIDO

O Apelante alega a inexistência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a legalidade da cobrança da comissão de permanência conforme pactuada.

Pois bem.

Adianto que a sentença recorrida deve ser reformada no ponto, tendo em vista que, conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, porém esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. Face à pactuação da comissão de permanência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ). (...). Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043314236, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011)”

Assim, deve ser reformada a sentença, uma vez que inexistente, no contrato, a cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou outros encargos moratórios.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, PROVEJO O APELO, para manter a comissão de permanência conforme pactuada.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator